

REGULAMENTO (CE) N.º 2177/2005 DA COMISSÃO**de 23 de Dezembro de 2005****que fixa, para a campanha de pesca de 2006, o preço de venda comunitário dos produtos da pesca enumerados no anexo II do Regulamento (CE) n.º 104/2000 do Conselho**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 104/2000 do Conselho, de 17 de Dezembro de 1999, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos produtos da pesca e da aquicultura ⁽¹⁾, e, nomeadamente, os n.ºs 1 e 6 do seu artigo 25.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Em relação a cada um dos produtos constantes do anexo II do Regulamento (CE) n.º 104/2000 do Conselho, será fixado um preço de venda comunitário antes do início da campanha de pesca, num nível pelo menos igual a 70 % e não superior a 90 % do preço de orientação.
- (2) Os preços de orientação para a campanha de pesca de 2006 foram fixados para o conjunto dos produtos considerados pelo Regulamento (CE) n.º/.... do Conselho ⁽²⁾.
- (3) Os preços no mercado variam consideravelmente consoante as espécies e as formas de apresentação comercial dos produtos, designadamente no respeitante às lulas e às pescadas.

(4) Para determinar o nível que desencadeia a medida de intervenção referida no n.º 2 do artigo 25.º do Regulamento (CE) n.º 104/2000 é, pois, conveniente fixar coeficientes de adaptação para as várias espécies e formas de apresentação dos produtos congelados desembarcados na Comunidade.

(5) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Produtos da Pesca,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os preços de venda comunitários fixados em conformidade com o n.º 1 do artigo 25.º do Regulamento (CE) n.º 104/2000, válidos para a campanha de pesca de 2006, dos produtos enumerados no anexo II do regulamento, assim como as apresentações e coeficientes a que se referem, constam do anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

É aplicável com efeitos desde 1 de Janeiro de 2006.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 23 de Dezembro de 2005.

Pela Comissão

Joe BORG

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 17 de 21.1.2000, p. 22. Regulamento alterado pelo Acto de Adesão de 2003.

⁽²⁾ Ainda não publicado no Jornal Oficial.

ANEXO

PREÇOS DE VENDA E COEFICIENTES DE ADAPTAÇÃO

Espécie	Apresentação	Coefficiente de adaptação	Nível de intervenção	Preço de venda (em euros/tonelada)
Alabote negro (<i>Reinhardtius hippoglossoides</i>)	Inteiro ou eviscerado, com ou sem cabeça	1,0	0,85	1 629
Pescadas (<i>Merluccius spp.</i>)	Inteiras ou evisceradas, com ou sem cabeça	1,0	0,85	1 043
	Filetes individuais			
	— com pele	1,0	0,85	1 261
	— sem pele	1,1	0,85	1 388
Douradas do mar (<i>Dendex dentex</i> e <i>Pagellus spp.</i>)	Inteiras ou evisceradas, com ou sem cabeça	1,0	0,85	1 362
Espadarte (<i>Xiphias gladius</i>)	Inteiro ou eviscerado, com ou sem cabeça	1,0	0,85	3 467
Camarões <i>Penaeidae</i>	Congelados			
a) <i>Parapenaeus Longirostris</i>		1,0	0,85	3 464
b) Outros <i>Penaeidae</i>		1,0	0,85	6 886
Chocos (<i>Sepia officinalis</i> e <i>Rossia macrosoma</i>) e chopo-avrão (<i>Sepiola rondeletti</i>)	Congelados	1,0	0,85	1 654
Lulas das espécies (<i>Loligo spp.</i>)				
a) <i>Loligo patagonica</i>	— inteira, não limpa	1,00	0,85	993
	— limpa	1,20	0,85	1 191
b) <i>Loligo vulgaris</i>	— inteira, não limpa	2,50	0,85	2 482
	— limpa	2,90	0,85	2 879
Polvos (<i>Octopus spp.</i>)	Congelados	1,00	0,85	1 819
<i>Illex argentinus</i>	— inteiro, não limpo	1,00	0,80	696
	— tubo	1,70	0,80	1 183

Formas de apresentação comercial:

- inteiro, não limpo: peixe que não foi objecto de qualquer tratamento
- limpo: produto que foi pelo menos eviscerado
- tubo: corpo de lula que foi pelo menos eviscerado e descabeçado